



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL:
CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE

ORIENTANDA: UÉLICA DAMARIS BATISTA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF^a. Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

UÉLICA DAMARIS BATISTA DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora Ms. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA

2020

UÉLICA DAMARIS BATISTA DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL:
CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Ms. Carmen da Silva Martins

Nota

Examinador Convidado: Prof. José Aluízio e Araújo Junior

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
SEÇÃO I – FAMÍLIAS E SUAS ORIGENS	06
1.1 Tipos de famílias	08
1.1.1 Casamento	09
1.1.2 União estável.....	10
1.1.3 Família monoparental.....	11
1.1.4 Família homoafetiva	12
SEÇÃO II – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.1 Caracterização legal.....	15
2.2 Caracterização doutrinária	16
SEÇÃO III – CONDUTAS E CONSEQUÊNCIAS	17
3.1 Consequência da Síndrome da Alienação Parental para a criança e o adolescente	20
3.2 Punições de acordo com o instrumento normativo	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Uélica Damaris Batista de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo trouxe, em primeiro plano, uma visão ampla da multiplicidade de famílias presentes nos dias de hoje, na sociedade. Sem a pretensão de esgotar todos os modelos de estrutura familiar foram apontadas algumas relações possíveis, com intuito de demonstrar que o objeto deste estudo, qual seja; a Síndrome da Alienação Parental, pode se apresentar em diferentes formações interpessoais. Após tal afirmação tratou-se das concepções histórica e legal do instituto analisado, com destaque para a criação da lei 12.318/2010, a qual dispõe acerca da Alienação Parental, explicitando, ainda, como esse mecanismo de manipulação e violência é tratado pela doutrina. Após pontuar temas importantes da matéria preconizados em lei, de maneira breve, foram dispostas as divergentes formas de punição imputada ao genitor alienador e como o Direito se coloca ao lado de outras disciplinas das Ciências Humanas na prevenção e tratamento desta Síndrome. Recortou-se no contexto apresentado as consequências psicológicas para a criança e o adolescente que sofrem com esse processo. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia diversificada, materializada na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, para que, ao final, a partir desta análise doutrinária fosse possível perceber como o mecanismo da Síndrome da Alienação Parental afeta a personalidade e o comportamento do filho alienado, afetando suas relações interpessoais e impedindo a criança e o adolescente de uma relação familiar saudável, obstando o convívio com seu genitor e violando princípios como a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Famílias. Estrutura Familiar. Síndrome. Vingança. Filhos. Proteção Integral.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: uelicadamares1987@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental se apresentou como um transtorno comportamental somente na década de 1980, em estudos realizados pelo psiquiatra Richard Gardner. De acordo com o estudioso a Síndrome se estabelece a partir de manipulação psíquica exercida por um adulto, normalmente um dos pais, sobre o filho, com o objetivo de denegrir e prejudicar o outro genitor, sem se importar com os prejuízos provocados na vida da criança ou adolescente.

O instituto da alienação em si consiste em praticar condutas que levam o filho a desprezar, ou até mesmo odiar, o pai ou a mãe, com o objetivo de vingança, geralmente após uma separação conjugal conturbada, ou seja, um dos genitores exerce uma manipulação sobre o filho para atingir o outro genitor.

No Brasil, a Alienação Parental demorou a tomar forma no mundo jurídico, só acontecendo após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e a mudança de valores no que se refere à proteção integral da infância e da adolescência.

Nessa feita, em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318, que trata do processo de identificação deste mecanismo de manipulação e das medidas preventivas e punitivas imputadas a quem pratica tal conduta.

Desse modo, o presente estudo tratará, mediante pesquisa bibliográfica, como doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, e as leis pertinentes a matéria, como a Constituição Federal Brasileira e a própria legislação infraconstitucional, do processo de construção da Síndrome da Alienação Parental no comportamento da criança e adolescente e quais fatores desencadeiam esse mecanismo.

Para tanto, a primeira seção deste estudo se voltará para a multiplicidade de famílias presentes na sociedade nos dias atuais e como, em cada uma delas, se torna possível a alienação, destacando que o alienador pode ser outra pessoa alheia a figura do pai ou da mãe, como um tio ou avô, por exemplo.

Na segunda seção será apresentado o conceito jurídico da Síndrome da Alienação Parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010 e como o poder judiciário lida com esse instituto dentro da estrutura familiar. Nesta parte serão apontadas as diferentes interpretações doutrinárias para caracterizar o transtorno e como o Direito

de Família anda de mãos dadas com outras áreas das Ciências Humanas, como a psiquiatria, no combate a alienação.

Na terceira parte deste estudo se apresentará as consequências desta conduta na vida da criança e do adolescente, as alterações comportamentais e as debilidades surgidas nas relações interpessoais, principalmente em relação ao genitor alienado. Por fim, serão apresentadas as medidas punitivas, destacando a importância de se prevenir o problema com acompanhamento familiar, no curso de um processo de separação litigiosa, normalmente, o cenário ideal para se desenvolver a Síndrome da Alienação Parental.

Visando apontar os prejuízos causados as crianças e adolescentes alienadas, o presente estudo avaliará algumas das possibilidades apresentadas pela doutrina e jurisprudência, a fim de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre amparado no princípio constitucional da obrigatoriedade de convivência familiar na infância e na paternidade responsável.

Importante frisar que educar e amar é acima de tudo, respeitar. Portanto, se propõe este estudo a discutir meios de identificar e prevenir a conduta delituosa de um genitor alienante, assunto de tão recente interesse social, em que pese tal prática esteja presente há muitos anos nas relações familiares.

1 FAMÍLIA E SUAS ORIGENS

Sendo a organização social denominada família o meio onde ocorre o objeto do presente artigo, qual seja; alienação parental, faz-se necessário esclarecer, inicialmente, de uma forma clara, porém sucinta, o conceito desta expressão, assim como suas múltiplas vertentes, para, posteriormente, adentrar na manifestação da alienação parental e suas consequências, dentro da estrutura familiar.

Historicamente, conforme descreve DIAS (2006, p. 26), o núcleo familiar dispunha de um perfil hierárquico e patriarcal, onde, normalmente, a mulher se subordinava ao seu marido, sendo vista como um indivíduo de menos direitos pela sociedade.

Após a Constituição de 1988, o Direito das Famílias passou a ser compreendido legalmente de maneira diferente ao atender as mudanças da sociedade, reconhecendo outras conjunturas familiares, divergentes do padrão pai, mãe e filhos.

Imperioso apontar algumas das diferentes formas de composição familiar presentes nos dias atuais e o reconhecimento destas pelo ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da constitucionalização do Direito privado. Entre tantas, apresenta-se as presentes nos incisos 3^o e 4^o, do artigo 226 CRFB/1988, como demonstração dos costumes refletindo na construção da norma.

Aquela família constituída por laços do matrimônio e biológicos cedeu lugar, no transcurso dos anos, a uma pluralidade de entidades. A realidade social trouxe uma nova concepção de família, pautada na concepção de valores, como a afetividade e o amor. De acordo com Diniz (2008, p. 9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrangendo os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Assim, família deixou de ser um conjunto de pessoas ligadas exclusivamente por laços de sangue e iniciada preferencialmente pelo casamento, se mostrando como um conjunto de pessoas unidas por afinidade e afeto. Quanto ao caráter jurídico da família, leciona Lobo (2009, p. 2):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Nesse sentido, para o Direito de Família a organização social denominada família pode ser formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou, simplesmente,

² § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

afetivos, uma vez que, as relações familiares reconhecidas constitucionalmente trouxeram a tona uma realidade social que há muito tempo já se apresentava.

Modelos de grupos domésticos que sempre existiram, como casais sem filhos, mães ou pais sozinhos, com filhos, netos criados pelos avôs, casais homoafetivos, com ou sem filhos, casais que se unem, recém divorciados de outro casamento, com ou sem filhos, entre outras tantas formações possíveis, passaram a compor o Direito de Família, independente de fatores biológicos.

1.1 Tipos de família

A Constituição Federal, de 1988 dispõe, em seu artigo 226, *caput*, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Considerando que, atualmente, a família possui múltiplas facetas, podendo ser formada pelo casamento, união estável ou por qualquer outra formação que não necessariamente requeira um contrato civil, tem-se que o conceito de família se expandiu e o afeto ganhou centralidade nas relações familiares.

Segundo o entendimento apresentado por Lima (2019, p. 35) se faz possível apresentar o afeto como fator determinante nas relações familiares:

Na seara da família, o “afeto” (sic) ganhou destaque, sendo considerado como o fator que distingue as relações jurídicas familiares das comerciais, empresariais, tributárias, trabalhistas etc. Enfim, trata-se de um importante princípio jurídico. Diz-se que essa mudança se iniciou com mais força a partir da atual Constituição Federal, porque começaram a ser reconhecidos outros tipos de família, tais como a união estável, a monoparental, a anaparental e a homoafetiva, e também que acabou definitivamente a distinção entre os filhos legítimos dos demais. No caso da união estável, a referência ao “intuito de constituir família” (sic) torna clara a importância do afeto na avaliação das atuais relações familiares.

Nesse sentido, novos tipos de família foram incorporados ao rol do artigo 226, da Constituição, ressaltando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, não se apresenta como um rol taxativo, mas, meramente exemplificativo.

À vista disso, atualmente não há modelo familiar a ser seguido, cabendo ao Direito proteger e positivizar os mais diversos tipos familiares não abordados pela legislação.

1.1.1 Casamento

Importante relembrar que o Código Civil de 1916 reconhecia somente a instituição constituída pelo matrimônio civil como unidade familiar. Na perspectiva do antigo Código, conforme analisa Priori (2004, p. 78) o homem era o chefe da família, detentor das principais responsabilidades no âmbito público, como a política e a econômica. A mulher, por outro lado, sequer era considerada capaz para a vida pública, sendo limitado a ela o ambiente doméstico.

Essa organização social patriarcal, imposta por séculos, foi sendo reforçada em determinados momentos, efetivamente após o advento da sociedade privada, na qual os homens assumiram a representatividade jurídico-social e o monopólio na política.

Para Soares (1978, p. 246) as funções domésticas consideradas insignificantes para o crescimento econômico da sociedade em que estavam inseridas excluía as mulheres de decisões importantes para a coletividade.

A nítida distinção social existente entre homens e mulheres se refletia nas normas legais, como na impossibilidade de gerirem bens familiares, na exclusão do direito ao voto, no tratamento diferenciado em casos de traições conjugais, entre outros exemplos que realçam o modelo patriarcalista inserido no supramencionado Código.

Com a evolução trazida pela Constituição Federal de 1988, aos cônjuges foram dados tratamento igualitário, visto que a lei reconheceu as mudanças há muito existentes na sociedade, algumas ocorridas após muitas lutas.

Cita-se a alteração do regime de bens de comunhão universal para parcial de bens e a não mais obrigatoriedade de absorção do sobrenome do marido, quando do casamento, podendo, hoje, inclusive, ser o sobrenome da esposa adicionado ao nome do cônjuge, conforme se verifica no teor do artigo 1.565, § 1º, do Código Civil; “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.”

Assim, a regulamentação do casamento, pelo Código Civil de 2002, passou a se limitar a finalidade da união, como dispõe o artigo 1.511 do referido Código ao estabelecer ao casamento “a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Excluiu-se o Estado de intervir na vida íntima e na vontade das partes no que tange a forma em que o casamento se apresenta e, em decorrência, como ele se finda, como se observa no artigo 226, § 6º, no qual se lê; “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Nessa perspectiva, tem-se que as alterações sofridas nas relações conjugais se estenderam aos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Atualmente, quando ocorre uma separação dos cônjuges, tendo o casal filhos, não cabe somente a mulher a exclusividade da guarda, fatores diversos são verificados objetivando sempre o melhor interesse para a criança.

O direito da criança e do adolescente foi tutelado constitucionalmente, em especial no artigo 227, da CRFB/1988, onde pode se verificar a obrigatoriedade de convivência familiar na infância. Destaca-se, ainda, a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vigência desde 1990, que regulamenta os direitos infantojuvenis.

Conclui-se que a instituição do casamento é a forma mais comum de construção familiar, em que pese não seja a única e não represente a maioria dos modelos familiares presentes na sociedade.

O objeto deste estudo, alienação parental, incide a partir do momento em que esta relação conjugal termina de maneira problemática, quando um cônjuge não aceita o direito do outro, despertando ódio e, até mesmo, sentimento de vingança entre eles, afetando diretamente o direito dos filhos e a convivência familiar.

1.1.2 União estável

Um dos grandes avanços para as relações sociais, no que tange ao direito das famílias, foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição de 1988, a qual preceitua em seu artigo 226, § 3º, que, para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Cabe ainda mencionar que o Código Civil em seu artigo 1.723 aponta os requisitos para a caracterização dessa união sendo estes; a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Percebe-se na norma que importa a vontade das partes para constituir família e não mais sua regulamentação pelo Estado.

De acordo com Madaleno (2017, p. 28) “o legislador reconheceu aquilo que já vinha há muito tempo sendo a realidade da família brasileira, isto é, que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade; uma convenção social.”

Acerca da proximidade entre a união estável e o casamento, DIAS (2011, p. 171) ensina que:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambas são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não temo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.

Portanto, o novo modelo familiar consagrado pela Constituição Federal de 1988 normatizou a ideia de família construída ao longo dos anos pela sociedade, se afastando do modelo convencional formado somente por laços matrimoniais, entre homens e mulheres.

Reconhecida a existência de uma multiplicidade de conformações familiares ligadas pelo afeto, tem-se atualmente famílias reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo, entre tantas outras possibilidades.

1.1.3 Família MonoParental

Prevista no parágrafo 4º, do artigo 226 da Constituição Federal, família monoparental é aquela formada por apenas um dos genitores e seus filhos, sendo utilizado tal termo para explicitar que esta família tem a presença somente de um dos pais na criação dos filhos. Nesse sentido, DINIZ (2002, p. 11) expõe o seguinte comentário:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. Tal modalidade de família não é

novidade no cotidiano jurídico, tendo em vista que sempre existiram pais e mães que criaram e educaram seus filhos sozinhos.

Nesta estrutura familiar também é possível a ocorrência de alienação parental, uma vez que não é necessária a presença dos dois genitores no convívio e criação dos filhos para que tal fenômeno aconteça.

Dias (2011, p. 8) afirma que, na maioria das vezes, a alienação parental na família monoparental ocorre paralela ao abandono afetivo, quando um dos pais se exclui de vez da criação e sustento do filho, não cumprindo, nem ao menos com sua obrigação legal de pagar alimentos.

Assim, a separação judicial ou o divórcio, principalmente o litigioso, seria uma das principais causas da alienação neste cenário familiar. O alienador (pai ou mãe) busca afastar a criança ou adolescente do convívio do alienado criando falsas memórias ou fazendo acusações que provocam violência psicológica no alienado. Nas palavras de Buosi (2012, p. 79):

O discurso verbal do genitor alienador é sempre o mesmo no sentido de que está pensando no melhor para o seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está realmente preocupado em manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle e que os comportamentos não são compatíveis com o que estão sendo dito.

Assim percebe-se que tanto alienado como a criança são atingidas pelas severas atitudes do alienador que começa agir de forma mais branda e gradativamente vai manipulando o psicológico do filho.

1.1.4 Família Homoafetiva

O conceito tradicional de família formada por pai, mãe e filhos biológicos já não existe. Baptista (2014, p. 30) expõe que “a base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias.”

Embora a Constituição brasileira de 1988 disponha expressamente que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar,” o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277/DF, entendeu que a relação homoafetiva também se caracteriza como modelo familiar, devendo ser atendida com os mesmos direitos e deveres.

A decisão do julgado foi proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/05/2011, com relatoria do Ministro Ayres de Britto, e restou reconhecida pela corte máxima brasileira a legalidade das uniões homoafetivas. Em seu voto o Ministro afirmou que:

O princípio da igualdade impõe que todas as pessoas devem ser tratadas pelo Estado com o mesmo respeito e consideração. E tratar todos com o mesmo respeito e consideração, significa reconhecer que todas as pessoas possuem o mesmo direito de formular e de perseguir autonomamente os seus planos de vida, e de buscar a própria realização existencial, desde que isso não implique na violação dos direitos de terceiros. (BRASIL, 2011, p. 10).

Nessa feita, quando casais homoafetivos se separam também pode ocorrer o instituto da alienação parental, onde pais/mães reclamam do ex-companheiro para os filhos, construindo, normalmente histórias inverídicas, a fim de prejudicar a convivência entre a criança e o ex-cônjuge. Ações que seguem os mesmos padrões de outras estruturas familiares desfeitas.

Ressalta-se que a lei da alienação parental é omissa quanto a esse tipo de família, porém, o Poder Judiciário por analogia aplica as mesmas penalidades em casos onde ocorrem a alienação parental entre ex-companheiros, privilegiando, sempre, o princípio do melhor interesse da criança.

2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A separação de um casal normalmente se dá em meio a divergências e, em certa medida, sentimentos de tristeza e frustração ante ao fim de um relacionamento que se julgava duradouro. Alguns casais, muitas vezes, superam esse sentimento de desencontro e desilusão em prol do que julgam melhor para os filhos, mantendo a civilidade para que terceiros também não sofram tanto com o fim da estrutura familiar como se apresentava.

No entanto, não raro, o sentimento de vingança do companheiro dá margem para condutas que afetam diretamente a vida de crianças e adolescentes. Na intenção de prejudicar o outro, pais e mães criam situações que desmoralizam e desacreditam o ex-parceiro, e, assim, no intuito de afetá-lo acabam o afastando do convívio com os filhos, os prejudicando diretamente.

O termo Síndrome de Alienação Parental foi desenvolvido pela primeira vez em 1985, pelo psiquiatra Richard Gardner, na tentativa de descrever um transtorno provocado por um dos genitores em seus filhos, ao promover situações ou criar ideias no sentido de programar a criança para que esta odeie o outro pai/mãe, sem qualquer justificativa plausível. (GARDNER, 2002).

Durante sua pesquisa acerca da matéria, Gardner (2002, p.3) defendeu que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Com o tempo esse conceito foi ampliado e como explica Madaleno e Madaleno (2017, p. 46) devendo-se somar a ele:

[...] comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunstanciados aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

Estudos acerca do tema, envolvendo profissionais de diferentes áreas, como advogados, juízes e psiquiatras, entre outros, dão conta de que geralmente esse processo de alienação ocorre em meio a separação litigiosa de um casal, onde a disputa judicial pela guarda exclusiva da criança se encontra vinculada a uma forma de vingança entre os ex-cônjuges.

2.1 Caracterização Legal

Esse processo de absorção da criança ou do adolescente da realidade criada para ela acerca de um dos progenitores passa a refletir em suas ações em relação ao pai/mãe alienado. Assim, manipulado pelo alienante o filho se coloca na posição de ataque, insultando, agredindo e se esquivando da convivência do genitor por vontade própria, mesmo que em seu íntimo não seja o que deseja.

Ao definir esse contexto da alienação parental, a Lei 12.318/2010, dispôs em seu artigo 2º que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Instaurada completamente a patologia, onde as informações registradas pelo alienado são fruto da manipulação de um dos genitores, tem-se que a Síndrome da Alienação Parental se caracteriza por um conjunto de ações, pelo qual o genitor alienador modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação, algumas de natureza inconsciente, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (FREITAS, 2014, p. 58).

Destaca-se que a alienação parental não se trata de ato exclusivo dos genitores, ou seja, tal prática pode ser realizada por outra pessoa, isto é, alienante parental ou afetivo que mantém vínculo com a criança ou adolescente, como guarda, autoridade ou vigilância, tendo a capacidade de interferir de forma negativa na formação psicológica do alienado.

O próprio dispositivo legal supramencionado tratou de elencar quais pessoas poderiam ser consideradas possíveis alienadores, em que pese os genitores sejam as principais pessoas a cometerem essa conduta ilícita.

A Lei nº 12.318/2010 nasceu a partir da mudança de posicionamento do Direito interno que instituiu princípios como da convivência familiar e do melhor interesse do infantojuvenil, assim como da doutrina da proteção integral diretriz presente no Estatuto da Criança e Adolescente.

2.2 Caracterização Doutrinária

A Síndrome da Alienação Parental é um problema que expressa o desequilíbrio existente nas relações familiares, refletido de forma invisível, longe dos olhos do meio social, responsável por ocasionar diversos danos psicológicos a criança e ao adolescente, alguns irreversíveis.

Quanto à alienação parental Dias (2011, p. 16) afirma que o processo se dá com uma única razão:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal atitude gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

De acordo com Gardner (2002, p.3), a síndrome de desordem psiquiátrica, constitui um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores. A criança vítima dessa forma de abuso tem sua ligação psicológica com o pai/mãe enfraquecida, e em alguns casos totalmente destruída. Ao atingir níveis severos, a criança ou adolescente tende a recusar qualquer tipo de contato com o genitor alienado, apresentando reações extremas de hostilidade, bem como com outras pessoas que mantêm relação com ele. Para Gardner (2002, p.3), a alienação parental se apresenta como:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso.

Cabe apontar a distinção doutrinária quanto à alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental. Esta última se apresenta como uma das consequências sofrida pela criança ou adolescente, no curso do processo de alienação, onde sua conduta foi programada pelo alienador, com situações inverídicas criadas para distanciar o filho do outro genitor.

Dias (2006, p. 532) bem define a questão quando diz que um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.

Já a alienação parental pode ocorrer em razão de fatores reais, como abuso parental, maus-tratos, negligência ou puramente por conflitos familiares. Nesse caso Madaleno (2017, p. 61) afirma que “a alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.”

Para compreender melhor a perversidade desta instrumentalização agressiva dos filhos, Dias (2016, p. 546) relata que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida –, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Diante disso, podemos concluir que a alienação parental, normalmente surgida com o fim de um relacionamento conturbado, onde a disputa emocional entre os genitores e sentimentos de vingança reflete nas crianças/adolescentes, em imagens distorcidas, mentiras, maus tratos ou violência mais grave, podem se transformar em transtornos psicológicos e, em decorrência, na Síndrome de Alienação Parental.

3 CONDUITAS DO ALIENANTE

Após a separação do casal e, por decorrência, no processo da disputa pela guarda dos filhos, os genitores acabam praticando ações prejudiciais as relações com os filhos ou se omitindo quando deveriam agir para estabelecer o melhor cenário para organizar a nova vida da criança ou do adolescente.

Vale ressaltar que a lei 12.318/2010, em seu artigo segundo, elenca algumas características que contribuem para a Síndrome da Alienação Parental, quando há evidente intenção em alienar a criança em desfavor do ex-cônjuge/companheiro, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Informa-se que o supramencionado artigo não é exaustivo, uma vez que tanto o juiz, quanto a perícia podem reconhecer outros meios para a prática da Síndrome na criança ou no adolescente. Recordando que tal conduta viola preceito constitucional, artigo 227 da CRFB/1988, que dita dever legal dos pais em proporcionar ambiente saudável para a convivência familiar.

A patologia mental provocada pela Síndrome, além de prejudicar a realização de afeto entre pais e filhos, obstrui o contato entre eles e afeta diretamente no modo como as crianças e os adolescentes constroem suas relações pessoais presentes e futuras. Constituindo verdadeiro abuso moral com o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. (MADALENO, 2017, p. 102).

O alienante é capaz, até mesmo, de utilizar-se de ameaças, chantagens e mentiras. Ressalta que a implantação de falsas memórias é um dos instrumentos mais utilizados para o alienante obter seu objetivo. Esse recurso ocorre quando se

cria continuamente mentiras para afastar a criança ou adolescente de um dos genitores. O alienante constroi narrativas como se verdadeiras fossem incorporando fatos que se apresentam como recordações a criança ou adolescente

Algumas vezes, a depender da evolução da alienação, o filho passa a dar continuidade a esta lembrança inventada pelo genitor alienante, desenvolvendo toda uma construção psíquica, fixando pensamentos e sentimentos que na realidade nunca existiram. Nestes casos, o dano causado é de difícil reparação, visto que, se cria uma história na mente do filho alienado que pode moldar sua conduta para toda a vida, determinando a forma com que mantém suas relações pessoais e com a vida em si. (MADALENO, 2017)

A criança ou adolescente vítima da implantação de falsas memórias pode criar um estado de medo e repulsa em relação ao outro genitor, devido a não ter mais certeza sobre o que é a realidade ou não. Suas lembranças são falhas e a mentira inventada mediante a falsa memória acaba se tornando realidade para ele. O alienador que se favorece desta situação, se tornando o ponto de apoio, aquele em que o filho confia para confirmar suas lembranças.

Na maioria dos casos a criança passa a apresentar características semelhantes às do progenitor alienante, desprezando o outro progenitor, agindo assim da mesma forma que o pai ou a mãe responsável pelo abuso agiria.

Vale destacar que as sequelas de uma Síndrome de Alienação Parental também atingem, de maneira direta, o genitor alienado, uma vez que, além da segregação do convívio com o filho, sofre com a imagem que se formou sobre ele para toda a coletividade em que está inserido, recebendo julgamentos e, algumas vezes sendo alvo de violência, em razão da difamação social.

Quando as acusações ultrapassam o âmbito da moral, as falsas memórias desenvolvidas pelo alienador podem refletir na esfera criminal. Não raro existem casos de acusações de abusos sexuais e maus tratos para impedir o convívio entre pais e filhos. Neste diapasão, leciona Dias (2016, p. 456):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. Sua verdade passar a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

A apuração deste crime pode levar o genitor alienante a responder judicialmente as sanções penais referentes ao crime de denunciação caluniosa, artigo 339 do Código Penal, cuja a pena de reclusão varia de dois a oito anos, sem prejuízo de multa.

No caso de Síndrome de Alienação Parental o problema afeta toda a estrutura familiar, inclusive, parentes e, algumas vezes, amigos próximos que vivem com a criança. As sequelas psicológicas desenvolvidas resultam em transtornos e desequilíbrios que podem se estender para o resto da vida.

3.1 Consequências da Síndrome da Alienação Parental para a criança e o adolescente.

A Síndrome da Alienação Parental é conseguida por meio da atuação desumana de um dos ex-cônjuges, com o objetivo de impedir a figura do outro genitor na convivência com o filho, utilizando-se da criança ou do adolescente como peça de vingança, geralmente, após, uma separação litigiosa conturbada.

Em muitos desses casos, ao ser configurada a Síndrome ou a simples conduta que dificulte a convivência pai/mãe/filho/detentor do poder familiar, o alienante não se coloca como culpado pela situação, e tenta inverter os papéis, imputando ao genitor alienado a responsabilidade pelo comportamento do filho.

No entanto, tendo em vista a recorrência com que isso ocorre, e com a intenção de impedir a continuidade destes atos, atendendo o interesse da criança ou do adolescente, a Lei nº 12.318/10 descreve em seu artigo 6º, um rol meramente exemplificativo acerca das consequências sofridas por aquele que incidir nesta prática, *in verbis*:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade e do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tendo por base o direito fundamental de convivência da criança e do adolescente, bem como o princípio do melhor interesse, o Poder Judiciário deverá intervir na relação de abuso moral entre alienador e alienado.

Na medida em que a criança e ou o adolescente se vêem inseridos nestas situações, indícios comportamentais podem ser observados, como, por exemplo; desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, sentimento de culpa, dificuldade em conversar com a família ou se relacionar com terceiros, desenvolvimento do hábito de mentir, repulsa ao outro genitor, não querendo mais ir as visitas, apresenta sentimento de ódio, dentre tantos outros comportamentos e sentimentos alheios a idade ou ao padrão normal de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Normalmente o tratamento da Síndrome se dá por meio da psicoterapia, uma intervenção terapêutica que pode, com o tempo, fazer com que o filho alienado supere os fatos que lhe fizeram mal e desenvolva uma construção saudável de sua identidade, afastando o risco desta vir a se tornar uma patologia. Não deixando de lado a tentativa de uma reaproximação do genitor vítima junto a seu filho.

A aplicação da psicoterapia ao genitor alienante, também se torna uma alternativa, isto se dá, geralmente, como parte da pena daquele que utiliza de má fé os sentimentos de seus filhos.

Importante reforçar que, em caso de separação judicial, os pais devem sempre poupar os filhos de discussões e violências, sejam elas morais, psicológicas ou até mesmo, físicas, visto que, o primeiro passo para que a Síndrome da Alienação Parental não ocorra são pais conscientes e que desejam acima de tudo a saúde e o bem-estar emocional de seus filhos.

3.2 Punições de acordo com o instrumento normativo

Quando o pai ou a mãe percebe que a criança está sendo vítima de Síndrome de Alienação Parental e recorre à Justiça para reverter esse quadro, algumas medidas são tomadas. Primeiro, quando o quadro ainda está no início e as consequências no filho alienado ainda são leves, tenta-se fazer um acordo entre o casal, intermediado pelo juiz e um psicólogo.

Normalmente, tal medida surte efeitos, sendo explicitado aos alienantes que a continuidade da conduta gerará medidas judiciais gravosas, além é claro de prejuízos psicológicos na criança ou no adolescente.

No entanto, quando a situação já está em estágio mais agravada ou após advertência judicial ocorre reincidência, medidas mais severas são tomadas, como, por exemplo, alteração no período de convívio com o alienador ou, até mesmo a revisão do poder de guarda, com a autoridade parental suspensa. Tais medidas não excluem as sanções penais e a aplicação de multa.

Em caso de cometimento de alguma das condutas descritas na lei 12.318/2010, qualquer pessoa pode informar ao juiz responsável a prática do alienante, solicitando investigação quanto à possibilidade de Síndrome de Alienação Parental, ou, ainda, o próprio juiz de ofício, ou outro profissional que esteja acompanhando a família.

O processo de investigação da Síndrome possui tramitação prioritária, uma vez, ser de interesse de criança ou adolescente, conforme artigo 152, parágrafo 1º do ECA e artigo 4º da lei que dispõe sobre Alienação Parental, o qual também define a obrigatoriedade de acompanhamento por um representante do órgão do Ministério Público e uma equipe multidisciplinar de psicólogos designada pelo juiz, atuando na produção de perícias e laudos probatórios da prática ou não da alienação.

O artigo 5º, da lei 12.318/2010 prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houver indícios da prática de alienação, e ainda estabelece alguns requisitos para a consistência do laudo, como entrevista pessoal a ser realizada com as partes envolvidas, análise de documentos dos autos, informações quanto ao período do relacionamento e quanto a separação do casal, detalhamento dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e análise

de como a criança ou adolescente se manifesta em relação as acusações contra o genitor alienado.

Acerca das perícias, diz Perez (2010, p. 72) que sua realização nos casos de Síndrome de Alienação Parental deve ser ponderada:

A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia

A perícia multidisciplinar como é denominada pela Lei que dispõe acerca da Alienação Parental, consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. Sendo composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial.

Os peritos designados para atuarem no caso servirão como auxiliares do juízo, pessoas as quais possuem habilidades técnicas para legitimar as alegações levantadas ou os indícios da conduta, devendo se manter de forma imparcial, com a apresentação do laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogado somente em casos de autorização judicial, após justificativa prévia. Ressalta-se que o magistrado poderá se valer de outros elementos de provas para formar sua opinião, além dos laudos emitidos pelos peritos

Objetivando exemplificar o presente estudo, verifica-se o julgado abaixo, onde se aplica a inversão da guarda após configurado a alienação parental praticada por um dos genitores:

GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. REVERSÃO DA GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA MÃE. CABIMENTO. 1. Se, apesar de ostentar o pai condições de exercer a guarda das filhas menores, resta evidenciado que ele vinha praticando alienação parental contra a genitora, era necessária a reversão da guarda. 2 Como as crianças já estão novamente sob a guarda da genitora desde o final de 2019, estando essa situação já consolidada, descabe reverter a guarda neste momento, pois certamente seria prejudicial para os filhos, sendo que nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pela genitora. 3. Para melhor atender os interesses das filhas, devem ser levadas em consideração as avaliações já realizadas nos autos, sendo a guarda mantida com a genitora. Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 70083743120 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020)

No caso em questão o genitor requereu o restabelecimento da guarda compartilhada, o que foi negado pelo magistrado, visto ter sido reconhecida a alienação e, portanto, aplicou-se o disposto no artigo 6º, inciso V, da lei 12.318/2010.

Infelizmente, casos como este são comuns na sociedade, sendo imprescindível a penalização do alienador, mas, principalmente o combate a esta prática, por meio de medidas de esclarecimentos e prevenção, desestimulando outros pais ou responsáveis a não praticarem atos que provoquem violência psicológica em seus filhos.

Foi possível perceber no curso do presente estudo que a Síndrome da Alienação Parental provoca danos psicológicos na vida da criança e do adolescente, muitas vezes irreversíveis, imputando sentimentos de ódio e rejeição contra o genitor alienado, podendo provocar até mesmo um massacre público deste genitor.

É nítida a violação de vários princípios constitucionais, principalmente a proteção integral da criança e do adolescente como um desdobramento da dignidade da pessoa humana.

Pode-se concluir que a Síndrome da Alienação Parental está presente no cotidiano da coletividade, bem mais do que se reconhece, uma vez que a simples mentira em desfavor do genitor alienado pode se caracterizar nesta prática. No entanto, o desconhecimento do crime e o sentimento de vingança de muitos genitores impedem que se estabeleça um convívio de civilidade em prol do melhor interesse dos filhos, quando ocorre a separação judicial de maneira litigiosa.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou de uma forma clara, porém sucinta, a conceitualização da Síndrome da Alienação Parental e suas consequências psíquicas e comportamentais para o filho alienado, citando, também, a repercussão na vida do genitor que sofre a alienação.

Considerou no curso do texto os principais tipos de família apresentadas atualmente na sociedade, sem deixar de esclarecer que a multiplicidade de estruturas familiares estão reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal referência se fez necessária para demonstrar que o mecanismo da Síndrome pode

se estabelecer em qualquer meio familiar, até mesmo fora da figura do pai ou da mãe, como se verifica no artigo 2º, da lei 12.318/2010, a qual dispõe acerca da alienação praticada por outros membros da família.

A Síndrome da Alienação Parental se configura como um meio de negar a um dos pais o direito presumido por lei de convivência familiar, por razões de vingança e revanchismo, ante a uma relação conjugal que fracassou, mesmo que para isso custe o bem-estar ou viole os direitos dos filhos, como a dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros

A presença de ambos os pais na criação da criança e/ou adolescente é imprescindível para moldar a sua personalidade e seu caráter. A Síndrome da Alienação Parental afeta essa formação. Assim, para evitar o afastamento de pais da criação dos filhos, se faz necessário aplicar primeiramente medidas de proteção, sem deixar de punir aquele que pratica tal conduta.

Em que pese não seja tão divulgado, casos de alienação parental são comuns na sociedade em que vivemos. Portanto, a integração da família e do poder público no enfrentamento ao problema, voltando-se para a proteção de uma criança, se faz urgente.

Não sendo mais possível ignorar a importância dos sentimentos que permeiam as relações familiares, a prevenção por meio de políticas públicas de acompanhamento familiar em casos de separação litigiosa seria uma medida que possibilitaria resguardar a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto apresentado o Direito de Família deve se preocupar em preservar a formação da criança e do adolescente, em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional, bem mais do que aplicar punições aos genitores alienantes, visto ser necessária uma política de prevenção ante a um punitivismo, sem tratamento da causa.

Importante ressaltar que cabe aos pais ou responsáveis pela guarda manter um equilíbrio em suas relações familiares, a fim de se ater ao dever legal e moral para com seus filhos, entendendo que cuidar, não é simplesmente manter um filho financeiramente, mas sim, resguardar que seja preservada a afetividade e o respeito, observando princípios primordiais que regem uma relação entre pais e filhos, o princípio do melhor interesse da criança, da dignidade humana e da paternidade responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2020

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civi. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso 06 ago. 2020

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**. Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DEY PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER. Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 02 out. 2020.

LIMA. Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2019. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma->

analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia
Acesso em: 26 out 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção** – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

SOARES, Orlando. **A evolução do status jurídico-social da mulher**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4277**. Relator Ministro Ayres de Britto. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rio Grande do Sul - **AI: 70083743120** RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2020. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886794569/agravo-de-instrumento-ai-70083743120-rs>. Acesso em 22 de out. 2020.